(104/2026-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DIREITO NOTARIAL. Pretensão de reforma de decisão que indeferiu pedido de reconsideração. Alegação de cerceamento de defesa e omissão quanto às teses de fraude e falsidade ideológica em atas notariais. Inocorrência de vícios de omissão, contradição ou obscuridade. Erro material na numeração rechaçado ante a regularidade do fluxo processual. Coisa julgada administrativa caracterizada pela ausência de fatos novos. Cerceamento de defesa inexistente. Rito administrativo é essencialmente documental. Valoração do conteúdo material de documentos e reconhecimento de invalidade de ato competem à esfera jurisdicional. Poder correcional limitado à fiscalização de normas de serviço e deveres funcionais. A natureza integrativa do recurso veda o caráter infringente para rediscussão do mérito. Bloqueio administrativo das atas notariais no livro de notas para que não se passem certidões, salvo autorização do respectivo Juízo Corregedor Permanente. Medida de cautela para resguardar a segurança jurídica e evitar interpretações contraditórias ante o litígio judicial em curso. Parecer pela rejeição dos embargos de declaração, com observação.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça:

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Luiz Antonio Sampaio Gouveia contra a r. decisão de fls. 154, que aprovou o parecer de fls. 150/153 e indeferiu o pedido de reconsideração, com observação.

Sustentou o embargante que teve cerceado seu direito de defesa em virtude de cancelamento de despacho virtual agendado e afirmou que o parecer de folhas 150/153 foi omisso quanto às teses de fraude e falsidade ideológica. Apontou ainda erro material na numeração dos autos, indicando a falta da folha 154 no processo eletrônico. Reiterou a tese de que o tabelião faltou com a verdade na segunda ata notarial, para favorecer compradores em processo judicial em curso. Requereu o acolhimento dos embargos para sanar os vícios alegados e anular o ato administrativo por falta de motivação individualizada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000492-49.2025.8.26.0120/50000 e o código 15CA0A0.

É o relatório.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o caso é de rejeitar os embargos de declaração, com observação.

O recurso é tempestivo, mas não se vislumbram da decisão prolatada vícios de omissão, contradição ou obscuridade, consoante disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, a alegação de erro material na numeração das páginas do processo deve ser rechaçada. A certidão de folha 155 esclarece que houve renumeração das páginas para organização do fluxo processual, estando o caderno digital completo e acessível. A necessidade de correção de erro material de tal ordem não compromete a compreensão do julgado ou a validade do procedimento administrativo quando o conteúdo das decisões e pareceres está preservado e sequencialmente lógico.

No mais, insta consignar que o pedido de reconsideração ora debatido foi protocolado em 04 de fevereiro de 2026, considerável tempo após o esgotamento do prazo para oposição de embargos de declaração em face da r. decisão administrativa de folha 108, proferida pelo Exmo. Des. Francisco Loureiro, então, Corregedor-Geral da Justiça, que negou provimento ao recurso, aprovando o Parecer de fls. 99/107, da lavra da MM. Juíza Assessora da Corregedoria Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni.

A respeitável decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Estado de São Paulo – DEJESP em 21 de janeiro de 2026 (fls. 132) e o decurso do prazo foi certificado em 29 de janeiro de 2026, com a remessa dos autos à Primeira Instância (fls. 138).

É importante registrar que, após a liberação da citada decisão, o ora embargante juntou memoriais aos autos, reiterando o pedido de instauração de procedimento disciplinar contra o reclamado (fls. 110/112).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000492-49.2025.8.26.0120/50000 e o código 15CA0A0.

Às fls. 113, consta r. decisão indicando que o pleito já havia sido apreciado anteriormente.

Novamente, às fls. 114/116, o embargante reiterou seus argumentos, pleiteando a aplicação do artigo 40 do Código de Processo Penal.

Referido pedido foi indeferido, sob os seguintes fundamentos:

> "A petição retro é reiteração das alegações já contidas no recurso e apreciadas no parecer de fls. 99/107, aprovado pela decisão do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça. Por oportuno, eventual invocação de ordem penal prescinde de intermediação desta E. Corregedoria Geral da Justiça. De ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça, devolvam-se os autos à origem, com as cautelas de praxe" (fls. 131).

Sobrevieram, então, as petições de fls. 141/147 e 148/149, reiterando os fundamentos anteriormente deduzidos e postulando a revisão da decisão proferida, aduzindo que é deletério da responsabilidade, que cabe à Corregedoria-Geral de Justiça exercer, omitir-se de assegurar a regularidade dos serviços notariais, máxime quando se está denunciando um ilícito. Segundo constou das petições, o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria-Geral da Justiça seria uma abstração da realidade documentada nos autos e a afirmação do Tabelião, imputando fato jamais ocorrido, lesaria os vendedores e seus advogados, visto que há processo judicial em que se discute o tema, a fim de apurar de quem é a mora pela celebração da escritura.

Ato seguinte foi prolatado o r. parecer de fls. 150/153 e a r. decisão atacada (fls. 154).

Pois bem.

A mera reiteração de pedido, sem a alegação de fato

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000492-49.2025.8.26.0120/50000 e o código 15CA0A0.

novo, não obriga o reexame do mérito já decidido. E como já pontuado quando da análise do pedido de reconsideração, não há elementos novos, prevalecendo a coisa julgada administrativa formada.

A respeito da coisa julgada administrativa, aliás, são inúmeros os precedentes do C. Conselho Nacional de Justiça:

> "RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAIS IMPUGNAÇÃO À DECISÃO QUE ANULOU TODA A SEGUNDA ETAPA DO CERTAME. PRETENSÃO JÁ ENFRENTADA PELO PLENÁRIO DO CNJ. *COISA JULGADA ADMINISTRATIVA*. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. 1. Impugnação de decisão da Comissão do LIX Concurso Público para Outorga de Serventias Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro que anulou toda a segunda fase do certame. 2. Pretensão já enfrentada pelo plenário do CNJ nos autos dos PCAs n. 0008410-13.2019.2.00.0000 e n. 0008002-22.2019.2.00.0000. 3. Conforme reiterada jurisprudência, não se admite a rediscussão de matéria definitivamente *julgada* por este Conselho sem que existam fatos novos, considerada a preclusão da via *administrativa* (coisa *julgada* administrativa). 4. Recurso conhecido e desprovido". (PCA: 0004860-05.2022.2.00.0000, Relator: Salise Monteiro Sanchotene, Data de Julgamento: 27/10/2022)

> "EXTRAJUDICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DA TRAMITAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NA ORIGEM. MATÉRIA OBJETO DE REQUERIMENTO ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA.*COISA*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000492-49.2025.8.26.0120/50000 e o código 15CA0A0.

> *JULGADA*. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caracteriza litispendência no âmbito do processo administrativo a apresentação de requerimento baseado nos mesmos fundamentos da peça inaugural de procedimento em curso. Precedentes. Decisão atualmente definitivamente *julgada*. *Coisa julgada administrativa*. 2. Recurso a que se nega provimento". (Pedido de Providências: 0007031-37.2019.2.00.0000, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, Data de Julgamento: 12/10/2021).

Confira-se, ainda, parecer da lavra do MM. Juiz Assessor da Corregedoria Luciano Gonçalves Paes Leme, aprovado pelo então Corregedor-Geral da Justiça, Exmo. Des. José Renato Nalini, que guarda pertinência com o caso em tela, em que também há discussão judicial em curso, senão vejamos:

> "Registro de Imóveis − Cancelamento administrativo de registros de cédulas de produto rural (CPR) − Pedido rejeitado pelo MM Juiz Corregedor Permanente − Coisa julgada administrativa − Processo contencioso em curso tendo por objeto o cancelamento dos mesmos registros − Tutela antecipada judicialmente indeferida- Vedado o controle administrativo − Interferência administrativa desautorizada − Não conhecimento de novo pedido de cancelamento. Confirmação". (Parecer n. 455/2013-E, Processo n. 2013/125215).

Pontua-se, por oportuno, que a competência desta Corregedoria-Geral da Justiça é limitada à fiscalização do cumprimento das normas de serviço e deveres funcionais dos delegatários. A valoração do conteúdo material de documentos usados como prova em processos judiciais escapa à esfera administrativa.

A preliminar de cerceamento de defesa não merece prosperar. Sustenta o embargante que o cancelamento da reunião virtual teria

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000492-49.2025.8.26.0120/50000 e o código 15CA0A0.

obstado o exercício do contraditório. Todavia, malgrado a oralidade seja vetor principiológico nos Juizados Especiais, o rito administrativo é essencialmente documental e privilegia a forma escrita para a dedução das pretensões. No caso em tela, o direito de defesa foi plenamente assegurado mediante a juntada de razões aos autos, devidamente apreciadas por esta Corregedoria-Geral da Justiça.

Registre-se, ademais, que não há previsão de sustentação oral em caso de Recurso Administrativo e que a reunião presencial ou virtual solicitada por Advogado não tem o condão de suspender o curso processual nem de impedir a prolação do ato decisório.

Saliente-se que a hipótese vertente não tangencia a prerrogativa profissional insculpida no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Tal garantia foi plenamente observada, na medida em que o embargante foi recebido, a pedido, em reuniões virtuais anteriores, inclusive por esta subscritora (dia 23 de fevereiro de 2026, às 16h00), oportunidade em que facultou-se ao causídico a ampla exposição de suas teses e fundamentos.

Além disso, o embargante protocolou diversas petições e documentos nos autos, os quais foram integralmente apreciados.

Passando à questão central da reclamação (o conteúdo de atas notariais), o embargante insiste que a segunda ata, lavrada no dia 14 de setembro de 2023, livro 260, páginas 229/230, contém declaração falsa do tabelião interino sobre a entrega de documentos.

Tal ponto foi devidamente analisado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, que determinou o arquivamento do caso (fls. 44/47), bem como pela r. decisão que aprovou o r. parecer de fls. 99/107 e negou provimento ao recurso administrativo. Assim, não há omissão a sanar, nem mesmo fato novo a analisar.

E, como constou das respeitáveis decisões, se há

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000492-49.2025.8.26.0120/50000 e o código 15CA0A0.

divergência entre o que o tabelião certificou e a realidade dos fatos, tal controvérsia deve ser resolvida pelo juiz da causa por meio do incidente de falsidade ou da valoração probatória.

Nesse sentido vale citar trecho do parecer proferido pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria Stefânia Costa Amorim Requena, nos autos do Processo nº 0037792-18.2019.8.26.0100, aprovado pelo então Corregedor-Geral da Justiça Exmo. Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco. :

> "Com efeito, apenas o aspecto formal, extrínseco, das atas notariais é que deve ser examinado neste âmbito administrativo, não sendo atribuição da Corregedoria Permanente ou desta Corregedoria Geral da Justiça adentrar no mérito de seu conteúdo, ou seja, de seus aspectos intrínsecos. Tampouco é possível reconhecer e declarar, como pretende o recorrente, a invalidade do documento, pois tal pretensão deve ser apresentada no âmbito jurisdicional.
>
> (...) Em suma, a ata notarial pode ser conceituada como documento público, dotado de fé pública e com força de prova pré-constituída, por intermédio do qual o Tabelião, seu substituto ou preposto autorizado, provido do poder geral de autenticação, e para atender a solicitação da parte interessada (princípio rogatório), constata fielmente os fatos, as coisas, pessoas ou situações, no intuito de atestar sua existência ou seu estado. Ao confeccionar a ata notarial, o Notário assume a posição de observador que, como detentor da fé pública, tem a missão de certificação, dando o seu testemunho de fé, a partir da captação de seus sentidos - visão, audição, tato, olfato e paladar- acerca de algum ato ou fato. O objeto da ata notarial, por exclusão, é todo aquele não privativo unicamente para a escritura pública".
>
> A Corregedoria Permanente já aplicou a orientação

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000492-49.2025.8.26.0120/50000 e o código 15CA0A0.

necessária quanto ao rigor formal das atas. A aplicação de sanção disciplinar exige prova de falta funcional dolosa ou negligente no exercício da atividade, o que não se confunde com o descontentamento da parte quanto ao teor do ato confeccionado a pedido da parte contrária.

Porém, como já apontado, o poder censório-disciplinar das Corregedorias Permanentes e da Corregedoria-Geral da Justiça incide apenas em relação ao titular da delegação (item 19 do Cap. XIV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça) e não ao interino, que está sujeito, no âmbito administrativo, à quebra de confiança, nos termos do item 12 do Cap. XIV das citadas normas.

Acrescente-se que a condição funcional do reclamado reforça a desnecessidade de novas providências disciplinares neste estágio. Angelo Henrique Marin não exerce mais a interinidade da unidade extrajudicial em questão, atuando, hoje, como escrevente substituto do titular, como se observou às fls. 152.

Cumpre salientar que os embargos de declaração possuem natureza integrativa e não servem para a reforma do julgado por discordância de mérito. O embargante busca forçar uma nova análise sobre a fraude alegada, tema que já foi exaustivamente enfrentado e repelido por ser matéria estranha à competência administrativa correcional.

Nesse sentido:

> "Embargos de declaração - pedido de providências - alegação de existência de omissão e contradição - inocorrência - caráter infringente do recurso - situação que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 1.022) - embargos rejeitados". (CGJSP – Embargos Declaratórios nº 1123250-44.2023.8.26.0100 – São Paulo - Data de Julgamento: 20/02/2024 Data DJ: 22/02/2024 - Relator: Francisco

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000492-49.2025.8.26.0120/50000 e o código 15CA0A0.

Loureiro).

A decisão que aprovou o parecer anterior não foi omissa, mas sim contrária aos interesses do recorrente. O dever de motivação foi cumprido ao adotar os fundamentos de parecer técnico que enfrentou todos os pontos capazes de influenciar o resultado da demanda administrativa. A pretensão de rediscutir o que foi decidido por meio de embargos configura nítido caráter infringente, o que é vedado pelo sistema recursal vigente.

Por outro lado, anota-se que as referidas atas foram apresentadas como prova na ação de cobrança proposta perante a 1ª Vara Cível de Cândido Mota sob o nº 1001442-12.2023.8.26.0120. Citada ação foi movida pelo ora embargante em coautoria com os vendedores do imóvel objeto do contrato e sobre o qual versam os documentos contestados. No polo passivo da ação principal constam os adquirentes, que propuseram reconvenção. Mencionada ação foi julgada improcedente e, de outro lado, a reconvenção foi acolhida. Os vendedores, então, interpuseram recurso de apelação, que, até esta data, aguarda julgamento.

Tal referência se justifica, pois a questão foi ventilada pelo embargante no bojo do presente procedimento administrativo, porquanto, no referido processo judicial, o teor das atas foi contestado, inclusive quanto a suposta contradição do que delas constou.

Com efeito, enquanto defenderam os então autores que a ata lavrada teria atestado a apresentação de documentos que permitiriam a liberação da matrícula, os requeridos-reconvintes impugnaram expressamente o teor daquela às fls. 112 e 118 dos autos nº 1001442-12.2023.8.26.0120, alegando que o ato notarial lavrado a pedido da parte vendedora traz informação que não condiz com a realidade, pois a matrícula do imóvel não teria sido apresentada de forma livre e desembaraçada.

Do mesmo modo, os autores-reconvindos impugnaram a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000492-49.2025.8.26.0120/50000 e o código 15CA0A0.

ata ofertada pelos requeridos-reconvintes, como se nota das fls. 858/866 dos autos supra citados.

Ora, a atividade notarial tem como escopo principal conferir certeza e segurança jurídica às relações privadas, por meio de atuação preventiva, evitando litígios e fomentando a paz social (BRANDELLI, Leonardo, Teoria Geral do direito notarial, 4ª ed., 2011, p. 256).

É nesse contexto que a ata notarial se destaca como um dos instrumentos mais relevantes da função notarial contemporânea, consolidando-se como um instrumento indispensável de materialização da segurança jurídica e de pacificação social. Ao revestir os fatos do cotidiano com a fé pública do Estado, ela previne a judicialização, documenta direitos de forma robusta e confere o grau de certeza e confiabilidade exigido pelas complexas relações sociais.

Assim, a ata notarial, conceituada no art. 384 do Código de Processo Civil, é o documento notarial destinado a atestar a existência e o modo de existir de algum fato. As normas administrativas definem-na como "a narração objetiva, fiel e detalhada de fatos jurídicos presenciados ou verificados pessoalmente pelo Tabelião de Notas" (item 138 do Cap. XVI do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça).

Contudo, a controvérsia instaurada na esfera jurisdicional (Processo nº 1001442-12.2023.8.26.0120, ajuizado em 02/10/2023) reflete diretamente no presente procedimento administrativo, deflagrado em 25/06/2025. Evidencia-se que as atas lavradas pelo Tabelião Interino foram impugnadas pelas partes e quedaram-se insuficientes para prevenir a judicialização. Ao revés, tais atos fomentaram um cenário de insegurança jurídica, em manifesta dissonância com a finalidade precípua da função notarial.

Por estes motivos, como providência de cunho administrativo, recomenda-se a determinação do bloqueio das atas lavradas no dia 14 de setembro de 2023 pelo Tabelião Interino de Notas e de Protesto de Letras e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000492-49.2025.8.26.0120/50000 e o código 15CA0A0.

Títulos da Comarca de Cândido Mota, Sr. Angelo Henrique Marin, no livro nº 260, páginas 223/224 e 229/230, para vedar a expedição de certidões, com amparo na função correcional prevista nas Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça - Tomo II, Capítulo XIII, itens 1 e 2, de modo que não se proliferem interpretações contraditórias e danosas à segurança dos atos notariais, ressalvada decisão do Juízo Corregedor Permanente em sentido contrário.

A providência ora adotada não importa em reexame das respeitáveis decisões pretéritas, tampouco em incursão sobre o seu mérito - desiderato este incabível em sede de aclaratórios opostos contra o indeferimento de pedido de reconsideração. Cuida-se, em verdade, de conferir plena eficácia ao comando normativo supra citado, não com o fito de restaurar a higidez dos atos impugnados (questão estranha ao presente recurso), mas sim de resguardar a segurança jurídica, impedindo a subsistência de atos notariais que possam induzir a erro ou vulnerar a estabilidade da atividade notarial.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de rejeitar os embargos de declaração, com observação.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LETICIA ANTUNES TAVARES
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000492-49.2025.8.26.0120/50000 e o código 15CA0A0.

CONCLUSÃO

Em 11 de março de 2026, faço estes autos conclusos à Doutora **SILVIA ROCHA**, Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0000492-49.2025.8.26.0120/50000

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria por seus fundamentos, ora adotados, e, assim, **rejeito** os embargos de declaração, bem como **determino** o bloqueio das atas notariais em discussão, das quais, até decisão em contrário, só se poderão tirar certidões com autorização do respectivo Juízo Corregedor Permanente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000492-49.2025.8.26.0120/50000 e o código 15CAB14.